Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000552-85.2014.8.19.0028
Embargante: Companhia de Locação das Américas S.A.
Embargado 1: Rodomac de Macae Rodoviario LTDA
Embargado 2: Massa Falida de Companhia Mutual de Seguros
Embargado 3: Mauricio Bertolo Jardim EPP
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Responsabilidade civil de locadora de veículos. Inovação recursal. Rediscussão de mérito. Prequestionamento. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que reconheceu a responsabilidade civil solidária de empresa locadora de veículos por danos causados a terceiro. O embargante sustenta omissão e pretende o *distinguishing* quanto à responsabilidade, além de questionar o reconhecimento da inovação recursal.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a decisão embargada contém vícios sanáveis nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente omissão, contradição e erro de premissa fática, que justifiquem a integração do julgado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, não se prestando à rediscussão do mérito, sendo inadmissível sua utilização para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.
4. A responsabilidade da locadora é objetiva e decorre do risco da atividade empresarial, sendo

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 27/05/2026 19:38:27
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

irrelevante o fato de o condutor ser habilitado, nos termos da Súmula 492 do STF, inexistindo omissão ou contradição no acórdão.
5. A alegação relativa à força probatória do boletim de ocorrência configura inovação recursal, por não ter sido suscitada na contestação, sendo inviável sua análise em sede recursal, sob pena de supressão de instância.
6. O prequestionamento resta atendido com a análise implícita da matéria federal, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais invocados.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A responsabilidade civil da locadora de veículos é objetiva e solidária, nos termos da Súmula 492 do STF, sendo irrelevante a habilitação do condutor".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 492; STJ, AgRg no REsp 1522028/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21.05.2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. º 0000552-85.2014.8.19.0028 em que é embargante COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS S/A e são embargados RODOMAC DE MACAE RODOVIARIO LTDA, MASSA FALIDA DE COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS E MAURICIO BERTOLO JARDIM EPP.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração opostos, às e-fls. 1088/1097, contra o acórdão da Apelação Cível proferido, às e-fls. 1073/1084, que negou provimento ao recurso, consoante a seguinte ementa:

.....

"Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas em ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. O primeiro recurso, da Companhia de Locação das Américas S.A., discute a sua legitimidade passiva e a aplicação da Súmula 492 do STF, bem como a responsabilidade civil solidária pelos danos causados. O segundo recurso, da autora, impugna o reconhecimento da prescrição em favor do segundo réu, Maurício Bertolo Jardim EPP, e pleiteia sua condenação solidária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a locadora de veículos responde solidariamente pelos danos causados por terceiro condutor, à luz da Súmula 492 do STF; (ii) estabelecer se houve prescrição do direito de ação contra o segundo réu, à luz do art. 206, § 3º, V, do CC

III. Razões de decidir

3. A Súmula 492 do STF prevê a responsabilidade civil solidária da locadora de veículos com o locatário pelos danos causados a terceiros no uso do carro locado, independentemente de negligência ou imprudência na entrega do automóvel.
4. O fato de o veículo ter sido entregue a condutor habilitado não afasta a incidência da Súmula 492 do STF, pois o enunciado não condiciona a solidariedade à existência de culpa da locadora.

ASSINADO DIGITALMENTE

5. A inovação recursal consistente na impugnação do Boletim de Ocorrência não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância.
6. A ausência de impugnação específica em contestação quanto aos valores de danos materiais emergentes e lucros cessantes implica manutenção da condenação fixada, com base na prova documental acostada.
7. O prazo prescricional trienal para reparação civil (art. 206, § 3º, V, CC) tem início na data do acidente (31/12/2010) e expirou em 31/12/2013, antes do ajuizamento da presente ação (07/01/2014).
8. A citação em processo cautelar anterior não produziu efeito interruptivo em relação ao segundo réu, que não foi parte na demanda, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Primeiro recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Segundo recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A empresa locadora de veículos responde solidariamente pelos danos causados pelo condutor no uso do automóvel locado, nos termos da Súmula 492 do STF, independentemente de culpa na contratação.
2. O prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC aplica-se às ações de reparação civil, contado da data do acidente.
3. A interrupção da prescrição pela citação válida somente aproveita às partes demandadas no processo em que se deu o ato interruptivo, não alcançando terceiros estranhos à lide.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, art. 206, § 3º, V; CPC/2015, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11, e 489, § 1º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 492; STJ, REsp 1527157/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 05.06.2018, DJe 08.06.2018; TJRJ, AI nº 0058072-38.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 16.09.2024".
.....

Insurge-se o embargante, apontando que "*apresentou uma distinção substancial do caso em tela em relação à ratio decidendi que teria embasado a Súmula nº 492, do e. STF. Em suas razões recursais, a Embargante destacou que a premissa de tal Súmula era a análise da culpabilidade da locadora por entregar veículo a pessoa sem habilitação, o que não corresponde aos fatos aqui discutidos, onde o condutor era devidamente habilitado".*

Sustenta que "*o v. acórdão embargado, ao afirmar que "não há circunstância passível de diferenciação", desconsiderou por completo a tese específica desenvolvida na Apelação, que não buscou simplesmente ignorar a Súmula, mas sim demonstrar que os fundamentos fáticos que a ensejaram não se aplicavam à espécie, em verdadeira técnica de distinguishing".*

Alega que "*a ausência de análise e distinção dos precedentes citados pela Embargante, que corroboram sua tese de ilegitimidade passiva em casos de ausência de culpa da locadora, configura omissão e contradição existentes no v. acórdão embargado e que merecem apreciação por parte desse e. TJRJ".*

Pontua que "*impõe-se o prequestionamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que trata da ausência de legitimidade como condição da ação, e do artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de demonstração da existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte".*

Consigna ainda que *"o v. acórdão embargado deixou de ponderar o fato de que tese de inexistência dos requisitos da responsabilidade civil, incluindo a discussão sobre a dinâmica do acidente, foi devidamente debatida em sede de Contestação, razão pela qual a impugnação referente ao BO não se trata de inovação recursal, já que, tal debate trata se de desdobramento lógico da tese defensiva aduzida na fase de conhecimento, circunstância que justifica a oposição dos presentes Embargos de Declaração".*

Requer que se *"acolha os presentes embargos de declaração e profira v. acórdão integrativo, para suprir as omissões e contradições apontadas, nos termos acima indicados".*

Certidão cartorária, às e-fls. 1099, acerca da tempestividade dos Embargos de Declaração.

Contrarrazões da parte Massa Falida de Companhia Mutual de Seguros, às e-fls. 1104/1105.

Certidão cartorária, às e-fls. 1107, acerca da tempestividade das contrarrazões apresentadas.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 1.111, informando inexistir interesse em sua intervenção, razão pela qual deixa de oficiar no recurso.

É o Relatório.

O recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, possui fundamentação vinculada, destinando-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria já devidamente analisada e decidida, ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Analisando as razões da embargante, verifica-se que sua pretensão não é sanar um vício, mas sim rediscutir o entendimento adotado por este Tribunal, o que é inadmissível na via estreita dos embargos.

Com efeito, a decisão foi clara e expressa ao fundamentar a responsabilidade solidária da empresa locadora com base no enunciado de Súmula 492 do STF, que estabelece:

> .....
> "*A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.*
> .....

A tese da embargante de que seria necessário realizar um distinguishing por ser o condutor habilitado não prospera. A responsabilidade da locadora, no caso, é objetiva e decorre do risco da atividade empresarial que exerce. Isso porque ao colocar um veículo em circulação, a locadora cria um risco para terceiros e aufere lucro com essa atividade, devendo, por consequência, responder pelos danos que dele resultem.

Portanto, o fato de o motorista ser habilitado é irrelevante para a configuração da responsabilidade solidária da locadora, não havendo que se falar em omissão ou contradição, mas sim em clara tentativa de reexame do mérito.

Da mesma forma, não há vício a ser sanado quanto ao reconhecimento da inovação recursal. O acórdão consignou que a impugnação específica da força probatória do Boletim de Ocorrência não foi matéria de defesa na contestação, tratando-se de argumento novo, trazido apenas em sede de apelação.

A análise de tal matéria em grau recursal configuraria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. A decisão embargada,

portanto, aplicou corretamente o direito processual, não havendo omissão ou contradição a ser corrigida.

Por fim, cumpre registrar que, se pretende o embargante o prequestionamento explícito dos dispositivos legais, objetivando acesso às vias excepcionais, bem como a revisão do julgado, deve-se consignar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que basta a implícita discussão da matéria federal examinada na origem para suprir o necessário requisito.

À propósito:

> .....
> *"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDEFERIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA. SÚMULA 13/STJ. VIOLAÇÃO. NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. 2.* ***Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas.*** *Óbice da Súmula 211/STJ. 3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. 4. É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1522028/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)"*
> .....

Destarte, a matéria prequestionada restou devidamente enfrentada, sendo desnecessário que se pontuem os artigos em que o embargante constrói sua tese.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ